

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000007/93-67

Sessão de 19 de outubro de 1995

Acórdão nº 101-88.977

Recurso nº: 84.718 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM VITORIA(ES)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101.88.925, de 17/10/95, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000007/93-67

RECURSO Nº: 84.718

ACORDÃO Nº: 101-88.977

RECORRENTE: CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T O R I O

A CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.177.096/0001-14, in- conformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere se ao crédito tributário de PIS/DE- DUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "a", e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e itens I e II, da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumen- tos já expostos no processo matriz de nº 13766.000008/93-20, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tribu- tação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000007/93-67

Acórdão nº 101-88.977

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

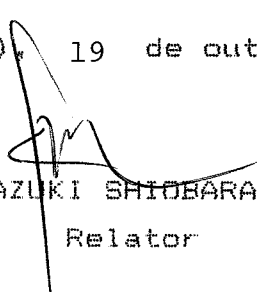
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de outubro de 1995, em Acórdão nº 101-88.997, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 63.190,00, Cz\$ 2.578.000,00 e NCz\$ 13.097,00, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1995



KAZUKI SHIOBARA

Relator